



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01840/08

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Impetrante: José Garcia do Nascimento
Advogado: Dr. Rodrigo dos Santos Lima
Interessado: Sérgio Marcos Torres da Silva

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Apresentação de arrazoado inábil para elidir as máculas constatadas ou para suprimir a penalidade imposta. Conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 00382/10

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo ex-Presidente do Poder Legislativo do Município de Soledade/PB, Sr. José Garcia do Nascimento, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 0533/09*, de 17 de junho de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 12 de agosto do mesmo ano, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, pelo não provimento.
- 2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 05 de maio de 2010



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01840/08

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01840/08

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ao analisar as contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Soledade/PB, Sr. José Garcia do Nascimento, relativas ao exercício financeiro de 2007, em sessão plenária realizada em 17 de junho de 2009, mediante o *ACÓRDÃO APL – TC – 0533/09*, fls. 312/323, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 12 de agosto do mesmo ano, fl. 324, decidiu: a) julgar irregulares as referidas contas; b) aplicar multa de R\$ 1.000,00 ao antigo Chefe do Poder Legislativo; c) fixar prazo para o recolhimento da penalidade; d) enviar recomendações; e e) efetivar as devidas representações.

A supracitada decisão teve como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) registro de dados incorretos no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES; b) contratação de profissionais para serviços típicos da administração pública sem a implementação de concurso público; c) realização de despesas em valor superior aos créditos orçamentários e adicionais na soma R\$ 30.000,00; e d) pagamentos de folhas de pessoal diretamente pela TESOURARIA no montante de R\$ 29.682,71.

Não resignado, o Sr. José Garcia do Nascimento interpôs, em 27 de agosto de 2009, recurso de reconsideração. A referida peça processual está encartada aos autos, fls. 325/332, onde o interessado alegou, sumariamente, que: a) nenhum dos incisos do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal trata da questão levantada nos autos, devendo ser desconsiderada a multa imposta ao ex-gestor; b) a decisão desta Corte foi abusiva por ter sido tomada sem amparo nas normas que regem a matéria; c) não há previsão legal emanada deste Colegiado de Contas que enquadre as hipóteses detectadas no caso concreto como motivadoras de rejeição de contas; e d) não houve fraude a normas legais, dilapidação do patrimônio público, atos de improbidade administrativa, mas apenas falhas de natureza formal.

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos peritos do Tribunal, que, ao esquadriharem a peça recursal, emitiram relatório, fls. 344/345, onde sugeriram: a) o recebimento da presente reconsideração, em face do atendimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte; e b) no mérito, o não acolhimento do recurso, mantendo-se integralmente a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão APL – TC – 0533/09.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu parecer, fls. 347/350, onde alvitrou, em preliminar, pelo conhecimento do recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se na íntegra a decisão consignada no Acórdão APL – TC – 0533/09.

Solicitação de pauta, conforme fls. 351/352 dos autos.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01840/08

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria, indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público Especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

Inicialmente, constata-se que o recurso interposto pelo ex-Presidente do Poder Legislativo do Município de Soledade/PB, Sr. José Garcia do Nascimento, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. Contudo, quanto ao aspecto material, verifica-se que os argumentos apresentados pelo recorrente são incapazes de eliminar as irregularidades remanescentes apuradas na instrução processual e, portanto, consoante destacado pelos técnicos deste Pretório e pelo representante do Ministério Público Especial, não ensejam a modificação da decisão guerreada.

Destarte, no tocante ao pedido de reconsideração da pena pecuniária imposta, é importante realçar que a multa disciplinada na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993) está em total consonância com o estabelecido nos arts. 5º, inciso II, e 71, inciso VIII, ambos da Constituição de República, não se podendo cogitar de inobservância ao princípio da legalidade. Com efeito, qualquer transgressão a dispositivos normativos constitucionais, infraconstitucionais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial pode ensejar a aplicação de penalidade, concorde dispõe o art. 56, inciso II, da referida Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, *in verbis*:

Art. 56 – O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ante o exposto, comungando com a intervenção do *Parquet* especializado, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) *TOME CONHECIMENTO* do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, não lhe dê provimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01840/08

2) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.